

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANTONIO PAVANATTI NETO

**A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO *TRIBUTÁRIA* NAS EMPRESAS OPTANTES PELO
LUCRO REAL**

CURITIBA

2016

ANTONIO PAVANATTI NETO

**A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO TRIBUTÁRIA NAS EMPRESAS OPTANTES PELO
LUCRO REAL**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Pós-Graduação
CEPDAP como requisito parcial à obtenção do Título de
Especialista, no Curso de Pós-Graduação em MBA EM
INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS

Orientadora: Prof. Dr. Marcos Wagner da Fonseca

CURITIBA

2016

A Importância da Gestão Tributária nas Empresas Optantes pelo Lucro Real

Antonio Pavanatti Neto

RESUMO

Apresenta uma breve contextualização sobre os benefícios de uma empresa que opta pela tributação baseada no Lucro Real. A partir de um bom planejamento fiscal, visa-se à minimização dos impostos, o que deverá ecoar positivamente nos resultados da empresa. Nesse horizonte, a análise sobre Planejamento Tributário, visa proporcionar uma consideração de procedimentos amparados por lei, que venham a ajudar os profissionais numa diminuição no recolhimento de seus impostos, a partir de dados teóricos confiáveis, observando desse jeito rendimentos perfeitamente aplicáveis e que mostrarão as vantagens oferecidas pela tributação com base no Lucro Real. Esta pesquisa irá externar e nortear-se nas vantagens que um correto enquadramento no regime tributário pode simbolizar em uma gestão empresarial.

Palavras-chave: Tributos. Planejamento tributário. Lucro real.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos, o progresso tecnológico e econômico vem exigindo cada vez mais de seus profissionais a minimização dos custos e despesas e conseqüentemente a maximização dos lucros. Com isso, o planejamento tributário caracteriza-se como um dos principais agentes para o sucesso ou não de uma empresa, uma vez que a despesa tributária no Brasil representa uma expressiva soma, o qual interfere diretamente no resultado financeiro da empresa.

Com isso, o objetivo central desse trabalho é oferecer uma pesquisa frente ao Planejamento Tributário, identificando os benefícios oferecidas pela tributação baseada no Lucro Real e a possível minimização da imputação tributária dentro das determinações legais. Ao final são apresentadas as considerações sobre a pesquisa, as quais nos mostram a importância da abordagem da questão estudado, e que é possível diminuir notavelmente a despesa tributária de uma empresa ao se arranjar um bom planejamento tributário e optar pelo regime de apuração com base no Lucro Real.

1.1 PROBLEMÁTICA

Em virtude da despesa tributária brasileira evidenciar uma grande dificuldade nas organizações, este estudo visa procurar uma resposta perante à subsequente indagação: De acordo com as atuais leis federais, como elaborar um confiável e eficiente planejamento tributário com base no Lucro Real em uma empresa?

1.2 OBJETIVO

Notadamente, esta pesquisa possui o propósito de avaliar os regimes de tributação, procurando a melhor escolha para o enquadramento, minimizando a existência dos impostos e alcançando desse jeito melhores resultados econômicos. Para o embasamento teórico, buscou-se observar a valia de um bom planejamento tributário, enfatizando a sua eficiência econômica dentro do resultado da empresa. Logo após, aborda-se a valia da tributação baseada no Lucro Real. Busca-se similarmente certificar os demais regimes tributários e sua aplicabilidade dentro da comunidade na qual se enquadram.

1.3 JUSTIFICATIVA

O planejamento tributário tornou-se necessário, uma vez que as leis tributárias brasileiras são bastante complexas, com inúmeras leis e constantes modificações, o que dificulta a análise dos empresários, a manterem-se atualizados em efeito dos vários influenciadores na gestão empresarial.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Para atingir o sucesso no mundo do corporativo é necessário unir decisões ao gerenciamento do rendimento e a frequência da empresa. No atual mercado antagonista, o planejamento tributário é primordial a qualquer execução.

O planejamento tributário tornou-se uma ferramenta de importante relevância para a diminuição das despesas e, conseqüentemente, para a tomada de decisão dos empreendedores, consistindo em isentar, diminuir e postergar os tributos. De acordo com Borges, planejamento tributário: É uma técnica que projeta as operações, visando conhecer

as obrigações fiscais pertinentes a cada uma das alternativas legais que lhes são aplicáveis, para, em seguida, adotar aquela que possibilita emprego de procedimento tributário legitimamente inserido na esfera de liberdade fiscal. (2002, p.75). Então, a profissional que for desempenhar um planejamento tributário deverá entender as leis atual e saber como melhor aplicá-la no enquadramento da organização estudada, com o objetivo adotar entre as opções aquela que diminuirá ou retardará o ônus fiscal.

Ainda, segundo Borges (2002, p. 75), há três tipos de planejamento tributário:

- 1) Planejamento, que tem por objetivo a anulação do ônus fiscal: nesse caso, o planejamento é voltado a impedir a concretização das hipóteses legais de incidências tributárias, mediante o emprego de estruturas e formas jurídicas, articulando o empreendimento ou a atividade econômico-mercantil.
- 2) Planejamento que tem por objetivo a redução do ônus fiscal: o planejamento tributário deve organizar o empreendimento ou atividade econômico-mercantil, de modo que possibilite a concretização de hipóteses legais de incidência tributária, resultando em uma redução do ônus fiscais.
- 3) Planejamento que tem por objetivo o adiamento do ônus fiscal: esse planejamento visa que o empreendimento ou a atividade econômico-mercantil se encontre em uma das seguintes situações:
 - deslocamento da ocorrência do fato gerador;
 - procrastinação do lançamento ou pagamento do imposto. (Borges, 2006, p. 75).

Usa-se, similarmente, o termo elisão fiscal como planejamento tributário que é uma execução gerencial bastante usada nos dias de hoje, especialmente pelas empresas de médio e grande porte. No entanto, em volta desta conduta há inúmeras discussões sobre a seu moral e conformidade, uma vez que visa poupar 39 tributos e, conseqüentemente, reforçar os lucros da empresa.

O termo evasão fiscal pode ser associada a seu sinônimo: sonegação. A evasão fiscal é definida por Melo (apud MARTINS, 1988, p.497) como “toda ação ou omissão de natureza ilícita, objetivando a subtração a uma obrigação tributária [...] Estará caracterizada por ato viciado por fraude ou simulação, praticado depois de tipificada a obrigação tributária. É um procedimento utilizado pelo sujeito passivo da relação tributária, objetivando reduzir o peso da carga tributária, pela escolha entre diversos dispositivos e alternativas de lei, daquelas que lhe permitem pagar menos tributos. (MARTINS ,1988, p.120).

A carga tributária do Brasil reforça a importância do planejamento tributário no cenário econômico atual. De acordo com Martinez (2002, p.1):

Em época de mercado competitivo e necessário de aumento de concorrência entre as empresas nacionais, o planejamento tributário assume um papel de extrema importância na estratégia e finanças das empresas, pois quando se analisam os balanços das mesmas percebe-se que os encargos relativos a impostos, taxas e contribuições são, na maioria dos casos, mais representativos do que dos custos de produção.(MARTINS ,2002, p.1).

Se a empresa deseja investir no mercado competitivo que engloba a economia atualmente, é de extrema necessidade realizar um planejamento apropriado à ela, sem praticar evasão fiscal.

A conceituação de tributos pode ser identificada no Código Tributário Nacional (CTN) que em seus art. 3º e 5º define:

- Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966).
- Art. 5º - A natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II – a destinação legal do produto da sua arrecadação. (BRASIL, 1996).

Para o Estado se favorecer e oferecer a consecução das atividades impostas pela Instituição Federal, há a necessidade de arrecadação de tributos. Valendo-se da ordem jurídica interna, ou seja, impõem aos particulares o recolhimento de tributos, diversas vezes incoerentes, para fazer frente às suas crescentes despesas.

Com base nos preceitos de tributos pode-se ter uma compreensão melhor do que é Planejamento Tributário. De acordo com Fabretti (2006, p.32), é: “O estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se Planejamento Tributário, que exige antes de tudo, bom senso do planejador”.

Na visão de Martins (2002, p.33):

O planejamento tributário seria: a análise do conjunto de atividades atuais ou dos projetos de atividades econômico-financeiras do contribuinte (pessoa física ou jurídica), em relação ao seu conjunto de obrigações fiscais, com o escopo de organizar suas finanças, seus bens, negócio, rendas e demais atividades com repercussões tributárias de modo que venha sofrer menor ônus fiscal possível. (MARTINS, 2002, p.33).

Planejamento tributário de modo algum deve ser identificado como sonegação fiscal. Planejar é adotar, entre duas ou mais opções lícitas, aquela que possa permitir melhores resultados para a empresa. Enquanto sonegar, é utilizar-se de capitais ilegais para deixar de arrecadar um imposto o que corresponde, a falcatrua ou dissimulação, sendo a utilização destes recursos considerado como preterição dolosa com intuito de dificultar ou impedir o entendimento da obrigação fiscal, da licença fazendária.

2.2 TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS.

Os tributos não vinculados são aqueles que uma vez previstos em Lei, são devidos, independentemente de qualquer exercício estatal em correlação ao concorrente. Eles não estão vinculados a nenhuma prestação do Estado. Imposto é definido pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 16 como:

“Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.” (BRASIL, 1996).

Na Constituição Federal de 1988 em seus arts. 153 a 155 o imposto é de competência única e exclusiva da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

2.2.2 Tributos vinculados. (BRASIL, 1998). São dessa maneira conhecidos por serem vinculados a qualquer prestação de serviço estatal, tais como tributos vinculados às taxas e contribuições sociais. As taxas estão definidas nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional e expressa como princípio o serviço constante do da polícia ou o uso efetivo da potencialidade do serviço público, exclusivo e divisível, prestado ou depositado ao uso da concorrente (art. 77). Poder de polícia é o exercício do mero público que limita a disciplina, interesse ou liberdade em justificativa do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, às práticas, à disciplina da fabricação, à despreocupação pública ou a respeito à propriedade e aos 22 direitos individuais ou coletivos (art. 78). O quinhão de superioridade (art. 145, III da CF) é um imposto cobrado no momento da prática de uma manobra pública, do qual decorra, para os proprietários de imóveis adjacentes, um reconhecimento (ou superioridade) de sua propriedade.

2.3 TRIBUTOS VINCULADOS

São dessa maneira conhecidos por serem vinculados a qualquer prestação de serviço estatal, tais como tributos vinculados às taxas e contribuições sociais. As taxas estão definidas nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional e concebe como origem o treino legítimo da quantidade de polícia ou o uso efetivo ou potencialidade de serviço público, exclusivo e divisível, prestado ou depositado ao uso da concorrente (art. 77). (BRASIL, 1996).

Quantidade de polícia é o exercício do gerenciamento público que limita a ordem linear, interesse ou liberdade em justificativa do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, às práticas, à disciplina da fabricação, do mercado, à tranquilidade

pública ou ao respeito à propriedade e aos 22 direitos individuais ou coletivos (art. 78). O quinhão de superioridade (art. 145, III da CF) é um imposto cobrado no momento em que da prática de uma obra pública, do qual decorra, para os proprietários de imóveis adjacentes, um reconhecimento (ou superioridade) de sua propriedade. (BRASIL, 1996).

2.4 REGIMES TRIBUTÁRIOS E SEUS CONTEXTOS

A escolha do regime tributário e seu enquadramento é que irão definir a existência e a base de suposição dos impostos federais. No Brasil são 3 os tipos de regimes tributários mais usados nas empresas, nos quais esta são capazes de se conter de acordo com as atividades desenvolvidas:

- Simples Nacional
- Lucro Presumido
- Lucro Real

Convém destacar que cada regime tributário tem uma legislatura particular que define todos os procedimentos a serem seguidos pela empresa a fim de definir um enquadramento mais apropriado.

2.5 SIMPLES NACIONAL

De acordo com a Secretaria da Receita Federal (Brasil, 2007), o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Pequenas Empresas Complementar nº 123, de 14.12.2006, adaptável às Microempresas e às Pequenas Empresas, desde 01.07.2007. Consideram-se Microempresas (ME), para finalidade de Simples Nacional, o dirigente de empresa, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera em cada ano tabela, receita bruta aproximado ou inferior a R\$ 240.000,00. Já as Pequenas Empresas (EPP) são empresários, pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas, que venham auferir em cada ano-calendário receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e aproximado ou inferior a R\$ 2.400.000,00. O Simples Nacional implica a retirada mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Contribuição Público sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- Contribuição para o Programa de Reunião Social (PIS);

- Contribuição para a Seguridade Social (porção patronal);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Produtos e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Classe (ISSQN).

Todos os Estados e Municípios participam impreterivelmente do Simples Nacional.

O imposto apropriado às empresas optantes por este regime é certo à aplicação das tabelas dos anexos da LC nº 123/06. Para resultado da lei da porcentagem, o devedor irá usar a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do tempo de apuração. Já o valor devido mensalmente será decorrente da aplicação da alíquota correspondente sobre a receita bruta mensal auferida.

Na visão de Young (2009 p.16) o simples nacional apresenta alguns aspectos negativos que são: “[...] inúmeras situações impeditivas de opção por este sistema de tributação. Portanto, muitas pessoas jurídicas, cuja atividade seja prestação de serviços, estão excluídas desta forma de tributação.”

2.6 LUCRO PRESUMIDO

É a maneira de cálculo de imposto trimestral com base no Lucro Presumido, isto é, sobre a receita bruta auferida da instituição, por meio de vendas, serviços prestados, é dado uma porcentagem de presunção de acordo com o enquadramento do exercício ou atividades da empresa, que variam de 1,6% (uma vírgula seis por cento), 8% (oito por cento), 16% (por cento) ou 32% (trinta e 2 por cento), (BRASIL Art. 25, nº. 9.430 de 1996.)

Neste gênero de regime tributário, o suporte a ser tributado é escolhido com base na receita bruta, por meio da utilização de alíquotas variáveis em atribuição da atividade geradora da prescrição. Conseguem optar pelo ganho retórico as pessoas jurídicas, cuja receita bruta total no ano calendário precedente tenha sido aproximado ou inferior a R\$ 48.000.000,00 ou ao limiar igual de R\$ 4.000.000,00 multiplicados pelo algarismo de meses de exercício no ano, se este for inferior a 12 meses. No regime do lucro presumido são quatro os tipos de impostos federais incidentes sobre a renda, no meio de eles o PIS e a COFINS, que precisam ser apurados mensalmente, e o IRPJ e a CSLL cuja apuração deverá ser feita trimestralmente.

Conforme Young (2003, p.36), “lucro presumido é o lucro que se presume obtido pela empresa sem escrituração contábil, para efeito do pagamento do imposto de renda, calculado por um coeficiente aplicado sobre a receita bruta.”

Pode-se afirmar que o lucro presumido é uma presunção por parte do tesouro, que seria o ganho de uma empresa caso não existisse a contabilidade. No entanto, nota-se que algumas empresas contêm uma escrituração contábil completa, com os rigores das convenções e princípios essenciais da contabilidade, e mesmo dessa maneira acabam por optar pela tributação baseada no lucro presumido. Isto acontece na maior parte das vezes por erro de entendimento dos empresários ou até mesmo dos próprios contadores, os quais desconhecem ou contêm pouca informação sobre a demais formas de tributação. É aí que precisa aparecer a configuração do planejamento tributário, a qual deverá desempenhar conscientemente a diminuição da incumbência tributária visando a melhor escolha para a empresa, seja por intermédio do lucro real ou presumido.

2.7 LUCRO REAL

O regime de tributação pelo ganho efetivo é a maneira mais exata de avaliar o imposto de renda e a prestação social das empresas, na qual a base de orçamento e começa a partir do lucro contábil. “Lucro Real é o lucro líquido do período, apurado com observância das normas das legislações comercial e societária, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação do Imposto de Renda.” (SILVA, 2006, p.01). De acordo com Neves e Viceconti (2003, p.3), “[...]é o resultado (Lucro ou Prejuízo) do período de apuração (antes de computar a provisão para o imposto de renda), ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda.”

Os impostos Federais incidentes nas empresas optantes pelo Lucro Real são o PIS, COFINS, o IRPJ e a CSLL, sendo os 2 primeiros apurados mensalmente sobre a renda e os 2 últimos anualmente ou trimestralmente, tendo como base o Lucro Líquido contábil, contratado pelas adições, exclusões e compensações permitidas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Para uma melhor compreensão o conceito do lucro real é fundamental saber o conceito de lucro líquido, pois ele é o ponto de partida para operação da 37 base de cálculo dos impostos. Martins e Gelbcke (2000, p.28) conceituam lucro líquido como sendo:

O lucro ou prejuízo apurado nessa demonstração é o que se pode chamar de lucro dos acionistas, pois, além dos itens normais, já se deduzem como despesas do Imposto de Renda e as participações sobre os lucros a outros que não são acionistas, patrimônio líquido da empresa que, em última análise, pertence aos acionistas, ou é distribuído como dividendo. (MARTINS E GELBCKE, 2000, p.28).

A palavra “real” é usada em conflito ao termo presumido, com o essencial propósito de mostrar o que há realmente, verdadeiramente, no entendimento de ser aprovado para todos os fins e efeitos de direito. A apuração do lucro real envolve maior dificuldade na dinâmica das rotinas contábeis e tributárias, para a completa escrituração das atividades e consecutiva apuração do lucro real, que é a base para computação dos tributos como IRPJ e a CSLL das empresas que não conseguem ou não desejam optar pelo lucro presumido. Para que o resultado seja calculado de modo correto, o contador precisa adotar uma série de procedimentos corriqueiros no local profissional, como a rigorosa observância aos princípios contábeis, constituição de provisões necessárias, completa escrituração fiscal e contábil, disposição das demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Treino – DRE, Balancetes) e livros (Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, Entrada e Saída e Livro Registro de Inventário).

Para eficácia da aplicação do imposto sobre a renda, o lucro real das pessoas jurídicas precisa ser consistente na data do término do tempo de apuração
Conforme Young (2003, p.36) encerra-se:

- A – Trimestral, encerrando-se os períodos em 31/03 – 30/06 – 30/09 – 31/12;
- B – Anual, com pagamentos mensais por estimativa;
- C – Na data da extinção da pessoa jurídica;
- D – Na data do evento, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento das atividades da pessoa jurídica. (Young 2003, p.36)

Cabe destacar, que a escolha será feita através do primeiro pagamento do imposto, com um registro de arrecadação conhecido por DARF. Esse por sua vez, deverá receber um código exclusivo que identificará a escolha realizada.

3 METODOLOGIA

Para a construção desse trabalho, iniciou-se um estudo bibliográfico, analisando livros, instituições governamentais, revistas e textos que tratam do planejamento e da minimização de cargas tributárias nas empresas. A pesquisa oportunizará, desse modo, coordenar sugestões sobre da situação atual e da importância frente aos rendimentos de enquadramento tributário. Para facultar o delineamento do motivo e sua aplicabilidade, esta avaliação irá se limitar, de acordo com o enquadramento na gestão de lucro real, aos tributos federais incidentes o este enquadramento e a personalidade de benefício por

intermédio de um planejamento tributário expressivo e mais acessível para essas empresas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atual situação financeira que se vive encontra-se uma alta rivalidade entre as companhias. Em compensação a isto, a responsabilidade tributária encontra-se alta, e os tributos evidenciam uma ótima parte dos custos empresariais. Por essa situação, as companhias necessitam de um planejamento tributário eficaz, isto faz com que os empresários busquem a saída em seus contadores, e estes tentam dirigir-se a alternativas a partir de análises nas demonstrações contábeis.

Ao longo o progresso desse trabalho, foram pesquisados os princípios constitucionais tributários os quais são de extrema valia, não se pode fundamentar ou elevar um imposto sem que a lei o estabeleça.

Nos dias de hoje o mercado de trabalho, além de ser surpreendentemente antagonista e dinâmico, possui um preço bastante exagerado, especialmente para as empresas brasileiras.

No Brasil, a taxa tributária é muito alta, o que faz com que as empresas paguem um total expressivo de impostos sobre as suas receitas. Em incumbência disso, os empresários e profissionais envolvidos, necessitam de opção rápidas e precisas para a diminuição de seus custos. Para que obtenham sucesso em suas buscas, é preciso que sejam feitos vários pesquisas e análises das informações contábeis disponíveis nas empresas, visando dessa maneira obter opção legais que venham superestimar seus lucros.

Com correlação aos regimes tributários, observou-se que, entre os regimes existentes: Lucro Real, Lucro Presumido e o Simples Nacional, o único no qual a empresa, tema dessa pesquisa, não se enquadraria seria o Simples Nacional, por consequência de sua renda, que é maior que a leis desse regime permite.

Verificou-se que, independentemente da empresa, seja ela de pequeno, médio ou grande porte, um bom Planejamento Tributário é primordial para se conquistar sucesso nos serviços, além de oferecer um levantamento de resultado mais preciso e confiável.

Portanto, o planejamento tributário é necessário para o progresso de uma empresa. Por meio desta pesquisa pôde-se certificar que, dependendo do sistema de apuração tributário, ter-se-á ou não uma economia tributária, e com esta economia será capaz de utilizá-la para mais fins, como investimento, ampliação ou no preparo dos seus funcionários, melhoramento de maquinaria, entre outros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil.** Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional.** São Paulo, Manole, 2004.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 29 de setembro de 2016.

BRASIL. **Código Comercial, Código Tributário Nacional. Vera Helena de Mello Franco (Org. Código Comercial); Roque Antonio Cazzarra (Org. Código Tributário Nacional).** 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

BORGES, H. B. **Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributaria.** 10. ed. São Paulo, Atlas, 2006.

IUDÍCIBUS, S. de; MARTINS, E; GELBCKE, E. R. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: aplicáveis às demais sociedades.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, J. **Elisão tributária e sua regulação.** São Paulo: Dialética, 2002.

MARTINEZ, M.P. **O contador diante do planejamento tributário e da lei antielisiva.** Salvador, 2002. Disponível em: www.ibpt.com.br/content/estudos/estudos. Acesso em 27 de setembro de 2016.

YOUNG, L. H. B. **Regime de tributação federal.** 3 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

YOUNG, L. H. B. **Lucro Presumido.** 8ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009.